

Vistos, etc...

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério P\xfablico do Estado de Minas Gerais em que pleiteia a decretação da prisão temporária de **ANDRÉ JUM YASSUDA**, portador do CPF [REDACTED]; **CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP**, portador do CPF [REDACTED]; **RICARDO DE OLIVEIRA**, CPF [REDACTED]; **RODRIGO ARTUR GOMES MELO**, CPF [REDACTED], e **MAKOTO MANBA**, CPF [REDACTED], bem como o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão, a ser cumprida na residência dos investigados, nos seguintes endereços:

1- Residência de **ANDRÉ JUM YASSUDA**, localizada na [REDACTED], São Paulo/SP;

2- Residência de **CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP**, localizada na [REDACTED], Belo Horizonte/MG;

3- Residência de **RICARDO DE OLIVEIRA**, localizada na [REDACTED];

4- Residência de **RODRIGO ARTUR GOMES DE MELO**, localizada na [REDACTED], Belo Horizonte/MG;

5- Residência de **MAKOTO MANBA**, localizada na [REDACTED], São Paulo/SP;

6- Imóvel situado na [REDACTED], em Belo Horizonte/MG, apontado como sendo de atuação do representado **MAKOTO MANBA**.

Pleiteia, ainda, seja deferida medida de busca e apreensão dos aparelhos celulares dos representados e autorização para extração de dados e manuseio dos mesmos.

Aduz o *Parquet*, em apertada síntese, que os representados ANDRÉ JUM YASSUDA, CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP e MAKOTO MANBA subscreveram recentes declarações de estabilidade das barragens da Vale S/A cujos rompimentos se deram em 25/01/2019, informando que tais estruturas se encontravam em consonância com as normas de segurança, o que a tragédia demonstrou ser inverídico, e que RICARDO DE OLIVEIRA, gerente de meio ambiente,

saúde e segurança do complexo minerário, e RODRIGO ARTUR GOMES MELO, gerente executivo operacional responsável pelo complexo minerário Paraopeba, são diretamente responsáveis pelo regular licenciamento e funcionamento das estruturas das barragens, incumbindo-lhes o efetivo monitoramento das barragens que se romperam.

Alega que os documentos acostados demonstram a existência de indícios de autoria ou participação dos representados nas infrações penais de falsidade ideológica, crimes ambientais e homicídios, crimes estes punidos com penas de reclusão, sendo as medidas pleiteadas imprescindíveis para as investigações, já que as diligências poderão revelar os vínculos entre os investigados, bem como poderá delinear melhor as responsabilidades.

Aduz, ainda, que a execução das buscas e apreensões requeridas nos imóveis supracitados e dos aparelhos celulares dos representados também se mostra necessária, para que se proceda à apreensão de documentos relacionados ao licenciamento e à operação do complexo minerário, bem como porque a maioria das conversas mantidas atualmente se dá mediante aplicativos de redes sociais.

Do necessário, é o relatório. **DECIDO.**

Para a decretação da prisão temporária, urge que se façam presentes ao menos dois dos três requisitos previstos no art. 1º, I, II e III da Lei n. 7.960/89.

No caso dos autos, verifico que é necessária a prisão temporária dos investigados por ser imprescindível para as investigações do inquérito policial. Trata-se de apuração complexa de delitos, alguns, perpetrados na clandestinidade.

Os documentos acostados demonstram que os representados ANDRÉ JUM YASSUDA, CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP e MAKOTO MANBA subscreveram recentes declarações de estabilidade das barragens, informando que aludidas estruturas se adequavam às normas de segurança, o que a tragédia demonstrou não corresponder o teor desses documentos com a verdade, não sendo crível que barragens de tal monta, geridas por uma das maiores mineradoras mundiais, se rompam repentinamente, sem dar qualquer indício de vulnerabilidade.

Aliás, convém salientar que especialistas afirmam que há sensores capazes de captar, com antecedência, sinais do rompimento, através da umidade do solo, medindo de diferentes profundidades o conteúdo volumétrico de água no terreno e permitindo aos técnicos avaliar a pressão extra provocada pelo peso líquido, o que nos faz concluir que havia meios de se evitar a tragédia.

Consta, ainda, dos documentos juntados, que o representado RICARDO DE OLIVEIRA, gerente de meio ambiente, saúde e segurança do complexo minerário, e RODRIGO

ARTUR GOMES MELO, gerente executivo operacional responsável pelo Complexo Minerário Paraopeba, são responsáveis pelo licenciamento e funcionamento das estruturas, incumbindo-lhes o monitoramento das barragens que se romperam, ocupando funções de gestão e condução do empreendimento, sendo o acautelamento dos mesmos, também, imprescindível para a elucidação dos fatos e apuração da prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado que vieram à tona com o desastre ocorrido no Córrego do Feijão.

Assim, há fundadas razões de autoria pelos representados e mostra-se imprescindível a segregação dos mesmos para as investigações que visam apurar a prática, em tese, de crimes de homicídio qualificado, além de crimes ambientais e de falsidade ideológica, fazendo-se atendidos, portanto, no caso em epígrafe, os requisitos estampados no art. 1º, I e III, a, da Lei n. 7.960/89, motivo pelo qual é de rigor a decretação da prisão temporária deles, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90, por se tratar de crime hediondo, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Nessa esteira, faz-se necessária, também, a autorização de busca e apreensão nos endereços retro descritos, a fim de se encontrarem objetos utilizados na prática dos crimes e colher elementos de convicção, nos termos do art. 240, §1º, alíneas e, e h, do CPP, bem como a apreensão dos aparelhos celulares que estiverem na posse dos representados, ficando autorizada a Polícia Judiciária a acessar o conteúdo das mensagens de texto, agenda, dados e mensagens de áudio, vídeo e fotos constantes dos aparelhos, e em qualquer e todos os aplicativos existentes, em especial no *WhatsApp*.

Ante o exposto, **decreto a prisão temporária de ANDRÉ JUM YASSUDA, CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, MAKOTO MANBA, RICARDO DE OLIVEIRA e RODRIGO ARTUR GOMES MELO, já qualificados, com fundamento no art. 1º, I e III, a, da Lei n. 7.960/89, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90), devendo a autoridade policial observar o disposto nesta lei acerca da execução da prisão mencionada, e autorizo a diligência de busca e apreensão nos endereços acima descritos, além de busca e apreensão dos celulares que estiverem na posse dos representados, a serem cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando, desde já, autorizada a Polícia Judiciária a acessar o conteúdo das mensagens de texto, agenda, dados e mensagens de áudio, vídeo e fotos constantes dos aparelhos, e em qualquer e todos os aplicativos existentes, em especial no WhatsApp.**

Expeçam-se os mandados de prisão com prazo de validade de 20 (vinte) anos, à luz do disposto no art. 109, I, do CP, a contar desta data, e de busca e apreensão, com prazo 30 (trinta) dias, também a contar desta data.

Na oportunidade, autorizo o cumprimento das medidas requeridas pelas Polícias Civil, Militar e Federal, que também realiza trabalhos de investigação no presente caso.

Findo o plantão forense, autue-se e distribua-se, na forma da lei. I.

C.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO.

Brumadinho, 27 de janeiro de 2019, às 21:40 horas.

**Perla Saliba Brito
Juíza de Direito Plantonista**